



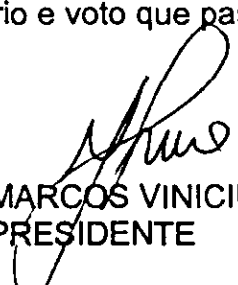
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7
Processo nº : 10120.001668/2004-01
Recurso nº : 144478
Matéria : IRPJ – Ex: 2000
Recorrente : PROL – CONSTRUTORA PAULA RODRIGUES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.057

IRPJ – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS
– Deve ser mantido o auto de infração que exige o imposto devido em razão da compensação de prejuízos fiscais quando não ficar devidamente comprovada a sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROL – CONSTRUTORA PAULA RODRIGUES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001668/2004-01
Acórdão nº : 107-08.057

Recurso nº : 144478
Recorrente : PROL – CONSTRUTORA PAULA RODRIGUES LTDA.

RELATÓRIO

PROL – CONSTRUTORA PAULA RODRIGUES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 053/054, do Acórdão nº 10.455, de 30/07/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, fls. 46/48, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 18.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre de procedimento interno de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999, onde o recorrente compensou indevidamente o imposto devido em 31 de março e 30 de junho de 1999, com o saldo de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores inexistente no sistema de controle da SRF.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 031.

A 2ª Turma da DRJ/Brasília, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Processo Administrativo Fiscal”.

Exercício: 2000

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

A prova documental na qual se fundamenta a inconformidade do sujeito passivo deve ser apresentada no momento da impugnação, sob pena de preclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001668/2004-01
Acórdão nº : 107-08.057

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 13/10/04 (fls. 052), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 05/11/04 (fls. 053), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão de primeira instância desconsiderou o pedido constante na impugnação, sob o argumento que não foi anexado ao pedido as cópias dos balanços patrimoniais dos anos-base de 1994 a 1997, que comprovariam a existência dos saldos de prejuízos fiscais passíveis de compensação;
- b) que, para comprovar a existência de saldos de prejuízos fiscais, anexa ao presente cópias dos balanços citados, os quais comprovam e justificam a impugnação da referida autuação;
- c) que, como pode ser comprovado pelas cópias anexadas, os prejuízos fiscais dos anos-base de 1994, 1995, 1996 e 1997, totalizaram a importância de R\$ 67.217,44, conforme demonstram as cópias dos balanços patrimoniais dos referidos anos. Até a declaração de renda do ano-base 1998, somente havia sido compensado a importância de R\$ 26.073,36, conforme cópia da declaração de IRPJ exercício 1999, restando, portanto, a quantia de R\$ 41.144,08 a ser compensado.

Às fls. 78, o despacho da DRF em Goiânia - GO, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001668/2004-01
Acórdão nº : 107-08.057

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a contribuinte impugnou o lançamento sob o argumento de que teria prejuízos acumulados suficientes para compensar, motivo pelo qual seria improcedente o auto de infração.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos em razão de que nos controles internos da Secretaria da Receita Federal não constam quaisquer valores de prejuízos a compensar nos anos-base de 1994 a 1997, e também pelo fato de que a recorrente não apresentou qualquer prova que embasasse suas alegações.

Na presente instância, a recorrente retorna aos autos com as mesmas razões anteriormente apresentadas. Porém, desta feita, junta aos autos os documentos de fls. 060/072, referentes a cópias reprográficas do livro diário, onde constam alguns demonstrativos de resultados e também partes dos balanços patrimoniais dos balanços encerrados em 31/12/1995, 31/12/1996 e 31/12/1997.

Porém, em momento algum comprova a real situação dos prejuízos passíveis de compensação, quais sejam prejuízos fiscais decorrentes da apuração do lucro real.

No caso, a juntada de elementos patrimoniais, mais precisamente das contas do patrimônio líquido, apenas fazem menção que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001668/2004-01
Acórdão nº : 107-08.057

empresa possui prejuízo contábil, o qual, por si só, não faz prova suficiente para elidir o lançamento a título de compensação indevida de prejuízos fiscais.

Entretanto, os elementos constantes dos autos dão conta, como visto, de que no sistema de controles da SRF, o qual é alimentado a partir dos dados informados nas declarações de rendimentos, não consta qualquer prejuízo a compensar em período-base anterior ao do lançamento.

Por outro lado, apesar dos argumentos expostos na peça de defesa, em nenhum momento a recorrente realiza qualquer prova suficiente para desfazer a acusação fiscal, ou seja, comprovar a existência de possíveis prejuízos fiscais passíveis de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


NATANAEL MARTINS